

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0862/86 - Apenso PROC. DRECAP-3 N° 3816/86

INTERESSADO: Marcelo José Martnelli

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula por transferência, para escola que mantém calendário diverso da escola de origem.

RELATOR: Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1813/87 APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da "Magno" Escola Integrada requer a convalidação da matrícula de Marcelo José Marinelli, nascido em 20-04-70, na 7ª série ao 1º grau, em 1984.

A escola, conforme informações da direção, recebeu o aluno, no início do ano (11-01-84), e ficou no aguardo da documentação cocgrobatoria de escolaridade que, no entanto, só lhe foi encaminhada em setembro de 1985, quando o aluno cursava a 8ª serie.

Informa a Senhora Diretora que, por desatenção e inexperiência da secretaria, a vida escolar do aluno foi considerada regular. Por ocasião da conferência dos prontuários para publicação da lauda dos concluintes do 1º grau, deu-se, a escola, contada irregularidade, passível, agora, de regularização.

Marcelo José Marinelli, originário da Escola "Maria - Imaculada", que adota calendário escolar diferente do das demais - escolas do sistema, lá cursara, de agosto a dezembro de 1983, o 1º semesntre da 6ª serie do 1º grau; portanto, em 1984, começou a freqüentar a 7ª série, sem ter concluído a 6ª série.

A vida escolar do interessado já obteve Parecer de equivalência de Estudos - o de n° 279/83, em nome da Escola "Maria Imaculada, bor ocasião de seu enquadramento em nosso sistema de ensino; foi-lhe dada equivalência em nível de 1º semestre da 5ª série do 1º grau(flz.04 do Processo apensado). Apresenta-se, então, da seguinte maneira, conforme histórico escolar, fls. 08 do apenso sua situação escolar:

SÉRIE	ESCOLA	ANO	OBSERVAÇÃO
7 ^a /4 ^a	Escola "Maria Imaculada"		Equiv. de Estudos Par. CEE 276/83.
	Escola "Maria Imaculada"	1982/83 (1 ^a Sem.)	
	1 (hum) Semestre na Escola "Maria Imaculada."	2 ^a sem. 83	
7 ^a	"Magno Escola Integrada"	1984	
8 ^a	"Magno Escola Integrada"	1985	
1 ^{as} /2 ^{as} Gr.	"Magno Escola Integrada"	1986	
2 ^{as} .S/2 ^{as} Gr.	"Magno Escola Integrada."	1987	Cursando (informa ção por telefone)

As autoridades de ensino da rede se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos posteriormente praticados, pelo interessado, uma vez que foi promovido nas 7^a e 8^a séries do 1^o grau, está agora cursando o 2^o grau e que não lhe cabe sofrer o ônus de uma falha administrativa da escola.

Através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, vieram os autos a este órgão.

2-APRECIACÃO:

A irregularidade de que trata o presente processo, segundo solicitação da direção da Magno Escola Integrada, e histórico escolar do interessado, diz respeito a matrícula indevida, em série seguinte, de aluno originário da Escola "Maria Imaculada".

Esta escola ("Maria Imaculada"), estruturada em molde de ensino estrangeiro, por disposição dos Pareceres CEE n°s 1627/81 e 2053/81 passou a integrar o sistema de ensino brasileiro, autorizada por Portaria da DRECAP-3, publicada no DOE de 10-12-82. Manteve, no entanto, inalterado, seu calendário escolar, que se inicia no mês de agosto e finaliza em junho do ano seguinte.

Assim sendo, Marcelo José Marinelli, por ter cursado, de agosto a dezembro de 1983, a 6^a série desta escola, ao transferir-se para escola de calendário usual (março a dezembro), teria direito à matrícula na série inconcluída, isto é, 6^a.

A "Magno" Escola Integrada, contudo, alegando demora no encaminhamento da documentação do interessado e desatenção de seu

pessoal administrativo, matriculou o aluno, em 1984, no início do ano letivo, na 7ª série.

O Colegiado apreciou inúmeros pareceres, emitindo pronunciamentos favoráveis a matrículas do alunos oriundos de escola com calendário diverso (agosto/junho), no segundo semestre da série seguinte (escolas de calendário comum), sem terem cursado o 1º semestre desta série. Eram análises casuísticas e os alunos, na maioria das vezes, (eram) submetidos a avaliação e matriculados no semestre final da série de direito. Este posicionamento foi observado nos Pareceres CEE 813/79, 244/85 e 798/84. No Parecer CEE 1176/55, da lavra do Nobre Consº. Arthur Fonseca Filho, normatizou no sentido de não mais permitir que alunos em razão de transferência entre escolas do sistema estadual do ensino que adotem calendários diversos, viessem a cursar uma determinada série em apenas um semestre letivo.

Neste caso específico, o aluno não se transferiu em meio de ano civil, cursando o semestre final da série seguinte; ao contrário, iniciou um semestre letivo e ao se transferir, matriculou-se na série seguinte, no início do ano civil, deixando portanto de terminar uma série escolar, na escola de origem.

Trata-se de um caso que ocorreu em 1984, quando da transferência para a 7ª série sem haver concluído a 6ª série, embora com nível escolar suficiente para acompanhar, na escola do destino, a 7ª série, o que foi demonstrado pelos resultados nas séries seguintes, até a 2ª série do 2º grau, que cursa no presente ano letivo. Nada nos leva a crer que tenha havido um prejuízo para a vida escolar do aluno e nada nos resta fazer a não ser convalidar, em caráter excepcional, a matrícula na 7ª série no ano letivo de 1984.

3 -CONCLUSÃO:

Fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula do Marcelo José Marinelli, na 7ª série do 1º grau, no ano letivo de 1984, na Magno Escola Integrada, São Paulo. Ficam regularizados seus atos escolares realizados subsequente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 31 de outubro de 1987

a) Consº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE

Presidente